

# ENC: SOLICITAÇÃO FAABB

Marcelo de Almeida Frota

seg 26/07/2021 10:01

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

0 6 anexos

a.Oficio\_FAABB\_2021\_19\_07\_2021.pdf; 1.pdl 956-C, de 2018 (Redação Final).pdf; 2.Of. 846 2021 SGM-P ao Senado.pdf; 3.PDL \_\_\_\_ de 2018 (Dep. Erika Kokay - Justificação).pdf; 4.Resolução CGPAR 23 de 2018.pdf; 5.OfCirc-146SEST-Resoluções-CGPAR-n-23.pdf;

---

**De:** Sen. Rodrigo Pacheco

**Enviada em:** sexta-feira, 23 de julho de 2021 10:32

**Para:** Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

**Assunto:** ENC: SOLICITAÇÃO FAABB

---

**De:** FAABB Federação [<mailto:faabb@hotmail.com>]

**Enviada em:** quinta-feira, 22 de julho de 2021 20:28

**Para:** Sen. Rodrigo Pacheco <[sen.rodrigopacheco@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigopacheco@senado.leg.br)>

**Assunto:** SOLICITAÇÃO FAABB

Sr. Presidente

Respeitosamente, rogo pela atenção ao Ofício e anexos.

Atenciosamente

Isa Musa de Noronha



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

**Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil  
(FAABB)**

Of. FAABB 2021/19\_07  
Belo Horizonte (MG), 19 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal  
Senado Federal | Anexo 2 | Ala Teotônio Vilela | Gab. 24

Assunto: Apreciação do Projeto de Decreto  
Legislativo nº 956, de 2018, da Câmara dos  
Deputados | Tramitação

Senhor Presidente,

Aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo nº 956, de 2018, que “Susta os efeitos da Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que ‘Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados’”, foi encaminhado a Vossa Excelência, segundo o Of. nº 846/2021/SGM-P, de 13/07/2021, para ser submetido à consideração dessa Casa legislativa.

Conforme dito na justificação do PDL, “no afã de se aplicar uma política de austeridade ao custeio pelas empresas estatais com a assistência à saúde de seus funcionários, a referida Resolução ultrapassou sua competência para interferir em entidades de assistência à

**Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil  
(FAABB)**

saúde, estas submetidas ao regramento da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.”

Na mesma justificação, destaca-se que “as entidades de assistência à saúde, regidas pela Lei nº 9.656/1998 e pela Lei nº 9.961/2000, tiveram suas regras revistas pela Resolução nº 23, em detrimento das referidas Leis Federais. Em total afronta à hierarquia das normas, a Resolução sobrepujou a Lei Federal, criando fatos novos e obrigações para outras entidades, além das empresas estatais federais.”

E, ainda, que “a Resolução nº 23 é, também, inconstitucional, ao exigir das entidades de assistência à saúde uma adequação sem prévia disposição legal apta a regular sua atuação institucional. A Constituição Federal elenca em seu art. 5º, inciso II, que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’”.

Como se vê, e cabe aqui salientar, a Resolução nº 23, no mérito, baseia-se em princípios totalmente equivocados, desconhecendo principalmente a função social do custeio das empresas estatais federais sobre benefícios da assistência à saúde aos seus empregados. Além disso, afronta o princípio da isonomia na prestação dos benefícios, uma vez que limita o acesso àqueles que reúnam condições de pagar.

Isto posto, esta Federação e as Associações signatárias, ao unirem seus anseios aos de todos os empregados das empresas estatais federais, vêm, respeitosamente, encarecer a Vossa Excelênci a pautar a tramitação do PDL nº 956, de 2018, no menor tempo

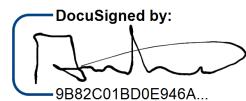
**Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil  
(FAABB)**

possível, para que, ao sustar os efeitos da Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, se estabeleça, de imediato, o fim aos enormes prejuízos vivenciados pelos empregados das empresas estatais e pelas suas entidades de assistência à saúde que operam na modalidade de autogestão.

Limitados ao exposto, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência votos de consideração e elevado apreço.

DocuSigned by:  
  
17AB5E84581143D...

**Isa Musa de Noronha**  
Presidente

DocuSigned by:  
  
9B82C01BD0E946A...

**Antônio Carlos Dias**  
Diretor Administrativo e Financeiro

DocuSigned by:  
  
BAEA6B8EEE6D4CB...

**Williams Francisco da Silva**  
Diretor de Assuntos Previdenciários

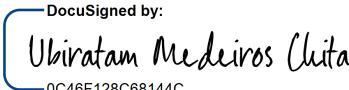
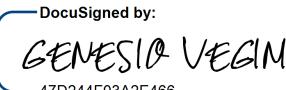
DocuSigned by:  
  
471A0728F6C74E4...

**Arnaldo Fernandes de Menezes**  
Diretor de Assuntos Assistenciais

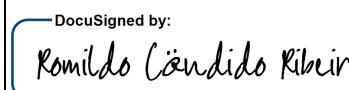
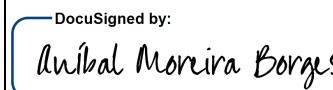
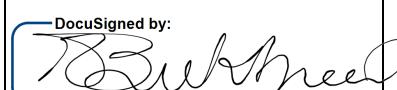
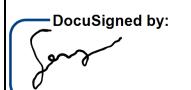
DocuSigned by:  
  
D92FBE4844C04AF...

**Cláudio Nunes Lahorgue**  
Diretor de Relações com Associações Filiadas

**Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil  
(FAABB)**

|                       |                                  |  |
|-----------------------|----------------------------------|--|
| AAPBB MS -            | UBIRATAM MEDEIROS CHITA          | DocuSigned by:<br><br>Ubiratam Medeiros Chita<br>0C46F129C69144C...           |
| AAPBB RJ -            | PAULO ROBERTO PEIXOTO DA FONSECA | DocuSigned by:<br><br>C511ABC7C6484EE...                                      |
| AFABB BA -            | MARIA DE FÁTIMA BELCHIOR SILVA   | DocuSigned by:<br><br>MARIA DE FÁTIMA BELCHIOR SILVA<br>71FD0F0DC7FF472...    |
| AFABB BARBACENA -     | MARIA DE GUADALUPE FERRÃO        | DocuSigned by:<br><br>Maria de Guadalupe Ferrão<br>7F15BADA61614D5...         |
| AFABB ES -            | DÓRIO AFFONSO                    | DocuSigned by:<br><br>DÓRIO AFFONSO<br>A0166316A0FE4D1...                     |
| AFABB JOINVILLE -     | ARI SILVEIRA DOS SANTOS          | DocuSigned by:<br><br>Ari Silveira dos Santos<br>D4A65064D6B5478...          |
| AFABB MT -            | DANIEL AMBRÓSIO FIALKOSKI        | DocuSigned by:<br><br>Daniel Ambrósio Fialkosi<br>D75EEF83092B74EF...       |
| AFABB PA -            | MARYALBA OLIVEIRA                | DocuSigned by:<br><br>Maryalba Oliveira<br>87EC7647BD7142B...               |
| AFABB PR -            | SÉRGIO ARECO                     | DocuSigned by:<br><br>Sérgio Ricardo de Areco Pereira<br>1B63299DD911459... |
| AFABB PRES PRUDENTE - | VERA LÚCA T. P. GOIS CAMPOS      | DocuSigned by:<br><br>Vera Lúca T. P. Gois Campos<br>47669B6B957048D...     |
| AFABB RIB PRETO -     | ANTONIO FERNANDO DE SOUZA        | DocuSigned by:<br><br>Antônio Fernando de Souza<br>9852462CCCD5462...       |
| AFABB RN -            | LEONARDO JOSÉ C. DE MEDEIROS     | DocuSigned by:<br><br>LEONARDO JOSÉ C. DE MEDEIROS<br>91EE67D4C866429...    |
| AFABB SC -            | GENÉSIO VEGINI                   | DocuSigned by:<br><br>Génésio Vegini<br>47D244E03A2E466...                  |

**Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil  
(FAABB)**

|                       |                            |   |
|-----------------------|----------------------------|---|
| AFABB SE -            | ALMIR SOUZA VIEIRA         | DocuSigned by:<br><br>Almir Souza Vieira<br>ABDDBF315A504B1...         |
| AFABB SP -            | FRANCISCO DOS SANTOS FILHO | DocuSigned by:<br><br>FRANCISCO DOS SANTOS FILHO<br>C92AB6F131884FA... |
| AFABB TRÊS PONTAS -   | RUY CAMPOS QUINTÃO         | DocuSigned by:<br><br>Ruy Campos Quintão<br>B3D06FD6EA8948E...         |
| AFABB UBERABA -       | ROMILDO CÂNDIDO RIBEIRO    | DocuSigned by:<br><br>Romildo Cândido Ribeiro<br>1ACB3E0068EC493...    |
| AFABB UBERLANDIA -    | ANIBAL BORGES              | DocuSigned by:<br><br>Aníbal Moreira Borges<br>FA16RCCC4E3245B...      |
| AFABB VIT CONQUISTA - | GILMAR PEREIRA LIMA        | DocuSigned by:<br><br>Gilmar<br>C3453ACCE7A04DC...                     |
| AFABBI ITAPEMA -      | JOÃO ANTONIO BURKHARD      | DocuSigned by:<br><br>Jô<br>5DBA2A7054CA4FA...                       |
| AFABBI - Ilhéus       | ANTONIO PEREIRA SOUSA      | DocuSigned by:<br><br>Antônio Pereira Sousa<br>8852462CCCD5462...    |
| AFAGO                 | SÉRGIO DOURADO             | DocuSigned by:<br><br>Sérgio<br>05AC4704A4C24CC...                   |
| GRUPO MAIS            | FUAD NACIF BALLURA         | DocuSigned by:<br><br>Fuad Nacif Ballura<br>AD6D1E2FB441484...       |

**Anexos:**

1. PDL 956-C, de 2018 (Redação Final)
2. Of. 846/2021/SGM-P ao Senado
3. PDL nº \_\_\_, de 2018 (Dep. Erika Kokay | Justificação)
4. Resolução CGPAR 23/2018
5. Ofício Circular 146/2018-MP (SEST às Estatais)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****REDAÇÃO FINAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 956-C DE 2018**

Susta os efeitos da Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que "Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que "Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 846/2021/SGM-P

Brasília, 13 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PDL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 956, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Susta os efeitos da Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que ‘Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados’”.

Atenciosamente,

  
ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90342 - 2



**Câmara dos Deputados**  
Gabinete da Deputada Erika Kokay

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2018**  
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Susta os efeitos da Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que “Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que “Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, formulada pela CGPAR, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelece novas regras para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde de seus empregados.

A Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, criada pelo Decreto nº 6.021/2007, possui a finalidade de tratar sobre matérias relacionadas à governança corporativa e das participações societárias da União nas empresas públicas e estatais federais.

Contudo, tem-se que a referida resolução tratou, de forma desmedida, matéria além de sua competência, com sobreposição de norma de caráter regulamentar à lei federal e, ainda, infringindo disposto constitucional, conforme razões que serão expostas a seguir.



**Câmara dos Deputados**  
Gabinete da Deputada Erika Kokay

No afã de se aplicar uma política de austeridade ao custeio pelas empresas estatais com a assistência à saúde de seus funcionários, a referida Resolução ultrapassou sua competência para interferir em entidades de assistência à saúde, estas submetidas ao regramento da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Na prática, ao determinar a adequação pelas empresas estatais à paridade de contribuições entre empregador e empregado, limitação de custeio de planos de assistência a um teto sobre a folha de pagamento, dentre outras alterações, impõe-se um ônus às entidades de assistência à saúde que atuam na modalidade de autogestão.

Cabe destacar que a resolução da CGPAR viola direitos adquiridos pelos funcionários das empresas estatais, direito estes transcritos nos acordos coletivos de trabalho ou estatutos e convenções que regulam as entidades de autogestão de saúde.

As entidades de assistência à saúde, regidas pela Lei nº 9.656/1998 e pela Lei nº 9.961/2000, tiveram suas regras revistas pela Resolução nº 23, em detrimento das referidas Leis Federais. Em total afronta à hierarquia das normas, a Resolução sobrepujou a Lei Federal, criando fatos novos e obrigações para outras entidades, além das empresas estatais federais.

Em síntese, a CGPAR excedeu a sua competência nos seguintes aspectos da Resolução: a) a criação de ônus e obrigações para as entidades de assistência à saúde que não estão subordinadas às determinações da CGPAR; b) a omissão e infringência de Lei Federal reguladora das entidades de assistência à saúde e, em consequência dessa última, c) a inobservância do(a) convite/participação para atuação da ANS no planejamento e construção de um regramento formalmente e materialmente legítimo.

Para ilustrar o cenário atual, é importante destacar que, no dia 07 de março de 2018, o Banco do Brasil publicou o Edital de concurso público nº 01/2018, para o cargo de escriturário e, nas regras do referido certame, não foi incluído plano de saúde para os futuros aprovados, prejuízo decorrente das disposições da resolução em comento.

Ainda, no que tange aos dependentes dos empregados públicos, a normativa estabelece que apenas os filhos e companheiros conjugais possuem direito



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete da Deputada Erika Kokay**

ao plano, com exclusão definitiva dos progenitores. Pelo novo sistema, esses trabalhadores serão obrigados a pagar um valor adicional por ente da família que for incluído, que onera de maneira significativa o salário dos funcionários.

Ademais, a Resolução nº 23 é, também, inconstitucional, ao exigir das entidades de assistência à saúde uma adequação sem prévia disposição legal apta a regular sua atuação institucional. A Constituição Federal elenca em seu art. 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Somado a isto, a interferência pretendida pela CGPAR nas empresas estatais federais repercutirá no equilíbrio financeiro e econômico das entidades de assistência à saúde, o que violaria, em última análise, o art. 5º, XVIII, da CF/88, que dispõe:

**XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;**

Portanto, cumpre salientar que a Resolução nº 23 interfere diretamente no funcionamento das entidades de assistência à saúde, contrariando o dispositivo constitucional supracitado, sendo, portanto, inconstitucional.

Face ao exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, para revogar os efeitos da Resolução nº 23, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Sala da Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 26/01/2018 | Edição: 19 | Seção: 1 | Página: 49

Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão / Gabinete do Ministro

## RESOLUÇÃO Nº 23, DE 18 DE JANEIRO DE 2018

Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados.

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA UNIÃO - CGPAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e a proposição do Grupo Executivo - GE aprovada conforme Ata de sua 100ª Reunião Ordinária, realizada no dia 08 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I - benefício de assistência à saúde: é o benefício oferecido pela empresa com vistas à prestação de serviços de assistência à saúde aos empregados, por meio da oferta de plano de assistência à saúde por autogestão, por reembolso de despesas ou por contratação de plano de mercado ou qualquer outra modalidade;

II - autogestão por operadora: modalidade de oferta do benefício de assistência à saúde em que a empresa estatal federal patrocina, por meio de pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, plano privado e fechado de assistência à saúde;

III - autogestão por recursos humanos - RH: modalidade de oferta do benefício de assistência à saúde em que a empresa estatal federal opera, por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, plano privado e fechado de assistência à saúde;

IV - autogestão: engloba a autogestão por operadora e a autogestão por RH;

V - plano de saúde contratado no mercado: modalidade de oferta do benefício de assistência à saúde em que a empresa estatal federal contrata diretamente no mercado plano de saúde empresarial;

VI - reembolso: modalidade de oferta do benefício de assistência à saúde em que a empresa estatal federal resarce ao empregado, mediante comprovação, parcela do valor correspondente a plano de saúde suplementar adquirido pelo empregado no mercado;

VII - custeio de benefícios de assistência à saúde: valores gastos pela empresa estatal pública federal e pelos empregados para custear o benefício de assistência à saúde dos empregados e seus beneficiários, incluídos os custos administrativos e tributários;

VIII - folha de pagamento: corresponde à soma das verbas salariais pagas no ano pela empresa estatal federal aos seus empregados, incluídos o salário-condição e os encargos sociais e excluídos os valores pagos a título de diárias, de conversão em espécie de direitos, de indenização, de reembolsos, de auxílios e demais verbas de caráter não salarial e o salário in natura;

IX - folha de proventos: corresponde à soma dos valores recebidos pelos aposentados e pensionistas a título de renda anual de aposentadoria ou pensão, pagos por instituição oficial de previdência social e o valor pago a título de previdência complementar que decorreu do contrato de

trabalho com a empresa estatal; e

X - Empresa estatal federal: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente à União.

Art. 3º A participação das empresas estatais federais no custeio do benefício de assistência à saúde, na modalidade autogestão, será limitada ao menor dos dois percentuais apurados sobre a folha de pagamento, conforme a seguir:

I - percentual correspondente à razão entre o valor despendido pela empresa para o custeio do benefício de assistência à saúde e o valor da folha de pagamento apurados em 2017, acrescido de até 10% (dez por cento) do resultado dessa razão; e

II - 8% (oito por cento).

§ 1º Caso a empresa estatal conceda o benefício de assistência à saúde no pós-emprego, deverá levar em consideração, no cálculo estabelecido nos incisos I e II e no § 3º, os gastos com o custeio da assistência à saúde dos aposentados e pensionistas e o valor de sua respectiva folha de proventos.

§ 2º No valor despendido pela empresa para o custeio do benefício de assistência à saúde, não serão considerados os gastos decorrentes:

I - da aplicação das normas de segurança e saúde do trabalho;

II - de programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, quando restritos aos empregados ativos; e

III - da concessão deste benefício, como incentivo temporário, em Planos de Demissão Voluntária aprovados pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais Federais.

§ 3º A contribuição da empresa estatal federal para o custeio do benefício de assistência à saúde não poderá exceder a contribuição dos empregados.

Art. 4º Fica vedada às empresas estatais federais a instituição ou criação de benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão por RH.

Art. 5º Fica vedado à empresa estatal federal participar de operadora de benefício de assistência à saúde na qualidade de mantenedora.

Art. 6º A quantidade mínima de beneficiários para a instituição ou criação de benefício de assistência à saúde por empresa estatal federal, na modalidade autogestão por operadora, é de vinte mil beneficiários na operadora.

Art. 7º A empresa estatal que patrocine ou mantenha plano de saúde, nas modalidades de autogestão por operadora ou por RH, com quantidade de beneficiários inferior ao quantitativo estabelecido no art. 6º, deverá apresentar ao seu Conselho de Administração, em até dezoito meses, proposta de enquadramento na regra definida, com cronograma de execução a ser monitorado pelo Comitê de Auditoria.

Parágrafo único. O prazo total, incluindo a proposta e a execução das medidas para enquadramento, não poderá exceder o disposto no art. 17.

Art. 8º Respeitado o direito adquirido, o benefício de assistência à saúde, com custeio pela empresa, somente será concedido aos empregados das empresas estatais federais durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 9º A oferta de benefício de assistência à saúde, na modalidade autogestão, será permitida, desde que as seguintes condições sejam implementadas:

I - cobrança de mensalidade por beneficiário, de acordo com faixa etária e/ou renda;

II - utilização de mecanismos financeiros de regulação, nos termos autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

III - fixação de prazo de carência, de acordo com os normativos da ANS, para os empregados cuja adesão ocorra após noventa dias do início do contrato de trabalho; e

IV - limitação da inscrição, como beneficiários dependentes de seus empregados, exclusivamente aos seguintes:

- a) cônjuge ou companheiro(a) de união estável, inclusive os do mesmo sexo;
- b) filhos, incluídos os adotivos, ou enteados solteiros menores de vinte e um anos de idade;
- c) filhos, incluídos os adotivos, ou enteados solteiros a partir de vinte e um anos de idade e menores de vinte e quatro anos de idade, cursando o 3º grau ou equivalente;
- d) filhos ou enteados solteiros maiores de vinte e um anos incapacitados permanentemente para o trabalho; e
- e) os menores sob tutela ou curatela.

Parágrafo único. Respeitado o direito adquirido, as empresas deverão ajustar seu benefício de assistência à saúde, de modo a se enquadrar no disposto neste artigo, observado o prazo estabelecido no art. 17.

Art. 10. As empresas que concedem benefícios de assistência à saúde, na modalidade autogestão, que não se enquadrem nas condições estabelecidas no art. 9º:

I - deverão fechar seus planos para adesão de empregados admitidos após a entrada em vigor desta Resolução; e

II - somente estarão autorizadas a oferecer para seus novos empregados benefício de assistência à saúde na modalidade de reembolso.

Art. 11. Os editais de processos seletivos para admissão de empregados das empresas estatais federais não deverão prever o oferecimento de benefícios de assistência à saúde.

Art. 12. Respeitados os incisos I e II do art. 3º, a participação da empresa no custeio do benefício de assistência à saúde, na modalidade reembolso, não poderá exceder a participação de cada empregado, nem exceder a valor máximo individual a ser autorizado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais Federais, nos termos de sua competência.

§ 1º Para empregados com menor nível salarial, é permitido reembolso de valor mensal mínimo a ser autorizado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais Federais, nos termos de sua competência, mesmo que neste caso o custeio por parte da empresa seja superior ao do empregado.

§ 2º O menor nível salarial referido no parágrafo anterior será fixado anualmente pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais Federais.

Art. 13. Respeitados os incisos I e II do art. 3º, a participação da empresa no custeio do benefício de assistência à saúde, na modalidade plano de saúde contratado no mercado, não poderá exceder ao somatório das parcelas de custeio dos empregados.

Art. 14. As empresas estatais federais que ofereçam benefícios de assistência à saúde, na modalidade de autogestão por RH, deverão apresentar, anualmente, ao Comitê de Auditoria, acompanhamento gerencial sistemático da contabilidade relativa à gestão do benefício de assistência à saúde, apropriando todos os custos envolvidos na operação do benefício.

Art. 15. As empresas estatais federais que possuam o benefício de assistência à saúde previsto em Acordos Coletivos de Trabalho - ACT deverão tomar as providências necessárias para que, nas futuras negociações, a previsão constante no ACT se limite à garantia do benefício de assistência à saúde, sem previsão de qualquer detalhamento do mesmo.

Art. 16. Respeitado o direito adquirido, as empresas estatais federais deverão adequar seus normativos internos, de forma a deixá-los em conformidade com esta Resolução.

Art. 17. As empresas que estiverem operando seus benefícios de assistência à saúde em desacordo com o previsto nesta Resolução deverão se adequar em até quarenta e oito meses, a contar da data da vigência desta Resolução.

26/01/2018

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 18 DE janeiro DE 2018 - Diário Oficial da União - Imprensa Nacional

Art. 18. No que couber, a Auditoria Interna das empresas estatais federais e os órgãos de controle e fiscalização da Administração Federal deverão incluir no escopo de seus trabalhos a verificação quanto à observância pelas empresas desta Resolução.

Art. 19. No âmbito de suas atribuições, fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais Federais autorizada a editar normas complementares a esta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e  
GestãoPresidente da Comissão

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELES

Ministro de Estado da Fazenda Membro da Comissão

ELISEU LEMOS PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da  
RepúblicaMembro da Comissão



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
 Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais  
 Esplanada dos Ministérios Bloco "K" - 4º andar  
 CEP 70.040-906 - Brasília - DF  
 sest.depec@planejamento.gov.br Fone: 61 | 2020 - 4327

**Ofício Circular nº 146/2018-MP**

Brasília-DF, 05 de abril de 2018.

Aos(Às) Senhores(as) Presidentes de Empresas Estatais Federais

**Assunto: Resoluções CGPAR nº 23, de 18 de Janeiro de 2018 - Orientações para Aplicação Imediata**

Senhor (a) Presidente,

1. A Resolução CGPAR nº 23, de 18 de janeiro de 2018, estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados. Seu objetivo central é impulsionar a gestão corporativa sustentável do custeio desse benefício, conjugando equilíbrio econômico-financeiro e atuarial com a busca da sustentabilidade das empresas e dos próprios planos.
2. Com o objetivo de orientar as empresas na correta aplicação da Resolução supramencionada, a Sest, no exercício de suas atribuições previstas no art. 41, III do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e no art. 19 da referida Resolução nº 23 presta as seguintes orientações acerca dos seguintes dispositivos, **cuja aplicabilidade é imediata**:
  - a) as empresas não poderão criar novas autogestões por RH para oferta do benefício de assistência à saúde (art.4º);
  - b) as empresas não poderão assumir a condição de mantenedora de operadora de autogestão (art. 5º);
  - c) respeitado o direito adquirido, o benefício de assistência à saúde, com custeio pela empresa, somente será concedido aos empregados das empresas estatais federais durante a vigência do contrato de trabalho (Art. 8º);
  - d) as empresas que oferecem o benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão não poderão permitir a adesão, a partir da publicação da Resolução, de beneficiários diferentes dos previstos nas alíneas a, b, c, d e e do inciso IV (art. 9º);
  - e) os planos não enquadrados em quaisquer das disposições do art. 9º estão automaticamente fechados desde a data de publicação da referida Resolução nº 23, não podendo, dessa forma, receber novos beneficiários (art.10º);
  - f) os novos editais de processos seletivos para admissão de empregados públicos não devem prever a oferta do benefício de assistência à saúde (art. 11º);
  - g) os futuros acordos coletivos de trabalho poderão prever a oferta do benefício de assistência à saúde, desde que de forma não detalhada (art. 15º);
  - h) as empresas deverão providenciar a alteração imediata de todos os seus regulamentos internos, e outros documentos que disponham acerca do contrato de

trabalho, com vistas a deixá-los em absoluta conformidade com a referida Resolução (art. 16).

3. Sendo assim, a Gestão dessa Empresa Estatal Federal deverá envidar todos os esforços para a adequação do seu Benefício de Assistência à Saúde, o mais rapidamente possível, ao disposto na Resolução CGPAR nº 23, não adotando quaisquer medidas contrárias às diretrizes estabelecidas.

4. Por oportuno, informamos que, nos termos do Decreto nº 9.035, art. 41, VI, h, compete à Sest manifestar-se acerca das alterações propostas no custeio do benefício de assistência à saúde ofertado por empresas estatais federais.

5. Solicitamos dar ciência deste Ofício Circular à área de conformidade, de risco e de auditoria interna, bem como a todos os colegiados superiores dessa empresa, pautando o assunto em suas próximas reuniões.

Atenciosamente,

**FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES**  
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO ANTONIO RIBEIRO SOARES**,  
**Secretário**, em 05/04/2018, às 11:44.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5853321** e o  
código CRC **0C3A52CD**.

---

5853321



SENADO FEDERAL  
Presidência

Ofício nº 1336.2021-PRESID

Brasília, 28 de julho de 2021.

À Senhora

**Isa Musa de Noronha**

Presidente da Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil  
Avenida do Contorno, nº 6437  
30.110-039 Belo Horizonte/MG  
[faabb@hotmail.com](mailto:faabb@hotmail.com)

**Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 956/2018.**

Senhora Presidente,

Incumbiu-me o Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, de acusar o recebimento de vosso expediente, datado de 19 de julho do ano corrente, ao tempo de manifestar o seu agradecimento pela contribuição para o bom debate democrático, o que em muito enriquece os trabalhos deste Senado Federal.

2 O entendimento dessa Federação foi remetido à Secretaria Geral da Mesa, para fins de ciência e eventual encaminhamento à Comissão atinente, mencionando que a Casa também possui, como mecanismo para o exercício da prática democrática, o portal e-Cidadania <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/sobre>, que dispõe de ferramentas para o envio de ideias legislativas, para a participação interativa em audiências públicas e para a consulta pública sobre proposições legislativas. Ao utilizar e divulgar o portal e-Cidadania, estimula-se a maior participação dos cidadãos nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação desta Casa Legislativa.

3 Por fim, reitera-se que o Senado Federal permanece ao alcance da população para o diálogo e para a busca da melhor condução dos temas de interesse da nação.

Atenciosamente,

**João Batista Marques**  
Chefe de Gabinete  
(Assinado digitalmente)

Senado Federal – Presidência

Praça dos Três Poderes - Edifício Principal - 70.165-900 Brasília/DF  
Telefones: +55 (61) 3303-3000 a 3009 - [presidente@senado.leg.br](mailto:presidente@senado.leg.br) - <http://www.senado.leg.br>





SENADO FEDERAL  
**Secretaria-Geral da Mesa**

**DESPACHO 40/2021**

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. OFS nº 11 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.065286/2021-83
2. PL nº 1422 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.063559/2021-55
3. OFS nº 11 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.063131/2021-11
4. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100056592/2021-29
5. PL nº 2505 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.061780/2021-79
6. PLP nº 73 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069951/2021-16
7. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069963/2021-32
8. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069963/2021-32
9. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069942/2021-17
10. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069942/2021-17
11. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069900/2021-86
12. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069900/2021-86
13. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069910/2021-11
14. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069910/2021-11
15. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.068072/2021-69
16. PLS nº 486 de 2017. Documento SIGAD nº 00100.067250/2021-34
17. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.066966/2021-14
18. PLP nº 73 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.0669620/2021-36
19. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.066507/2021-31
20. PL nº 1805 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.066290/2021-69
21. PL nº 827 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.068854/2021-06
22. VET nº 59 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.068858/2021-86
23. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.068950/2021-46
24. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.068950/2021-46
25. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.070499/2021-27



26. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 070499/2021-27
27. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 070453/2021-16
28. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100. 072652/2021-51
29. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100. 072145/2021-17
30. PL nº 5613 de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 072149/2021-03
31. PL nº 4135 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 072163/2021-07
32. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100. 072167/2021-87
33. VET nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 072074/2021-52
34. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 072565/2021-01
35. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.072172/2021-90
36. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.072172/2021-90
37. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 072316/2021-16
38. PL nº 1731 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.072630/2021-91
39. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 075904/2021-01
40. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100. 073276/2021-11
41. PLC nº 148 de 2017. Documento SIGAD nº 00100. 076302/2021-63
42. PDL nº 342 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 075887/2021-02
43. PLP nº 73 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 077244/2021-95
44. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 065258/2021-66
45. VET nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 077833/2021-73
46. PL nº 4626 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.077768/2021-86
47. PL nº 3657 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.077836/2021-15
48. PDL nº 342 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 077750/2021-84
49. PL nº 2113 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 074064/2021-51
50. PL nº 1928 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 074630/2021-25
51. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100. 074999/2021-38
52. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100. 074639/2021-30
53. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100. 074602/2021-16
54. MPV nº 1055 de 2021. Documento SIGAD nº 00100. 074522/2021-52
55. PL nº 4199 de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 075060/2021-91

Secretaria-Geral da Mesa, 05 de agosto de 2021.

*(assinado digitalmente)*  
**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

